

Registro: 2016.0000397205

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Reexame Necessário nº 0010856-35.2011.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante/apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA e Apelante JUIZO EX OFFICIO, é apelado/apelante CRISTINA HELENA DA SILVA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM,** em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos oficial e da ré, acolhendo em parte o apelo da autora. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 9 de junho de 2016.

RENATO SARTORELLI RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010856-35.2011.8.26.0132

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APTES/APDOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA; CRISTINA

HELENA DA SILVA BARBOSA

MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU: MARIA CLARA SCHMIDT DE

**FREITAS** 

#### **EMENTAS:**

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - BURACO AUSÊNCIA NA PISTA DE SINALIZAÇÃO **ADEQUADA** RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CULPA EXCLUSIVA DA CONDUTORA DO VEÍCULO NÃO DANOS MORAIS RECONHECIDA -**CONFIGURADOS FIXACÃO** SATISFATÓRIA - PENSÃO MENSAL DEVIDA NO IMPORTE DE 50% DO SALÁRIO À ÉPOCA DO ACIDENTE, ACRESCIDO TAMBÉM DO 13º, ATÉ A VÍTIMA COMPLETAR 70 ANOS -OFICIAL Ε RÉ RECURSOS DA IMPROVIDOS, ACOLHIDO EM PARTE O APELO DA AUTORA.

A falta no cumprimento do dever de zelar pela segurança dos munícipes e pela prevenção de acidentes caracteriza conduta negligente da Administração Pública e a torna



## SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010856-35.2011.8.26.0132

responsável pelos danos que dessa omissão advenham.

A pensão mensal decorrente do artigo 950 do Código Civil deve alcançar também o 13º salário, porque ele integra os direitos do trabalhador na ativa ou na inatividade, nada havendo que justifique a sua exclusão".

#### **VOTO Nº 28.378**

Ação de indenização por danos morais e estéticos cumulada com lucros cessantes, fundada em acidente de veículo, julgada procedente pela r. sentença de fls. 176/183, cujo relatório adoto.

Houve recursos **ex officio** e voluntário das partes.

O Município de Catanduva, de um lado, sustenta, em apertada síntese, que não pode ser responsabilizado pelos danos ocasionados à autora à falta de nexo de causalidade entre a queda e o buraco na pista de rolamento, isso sem falar que o acidente poderia ter sido



preparo.

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

#### APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010856-35.2011.8.26.0132

evitado se a motocicleta não estivesse sendo conduzida em excesso de velocidade. Alega, alternativamente, que só pode ser responsabilizado com base na teoria subjetiva. Busca, por isso, a inversão do resultado do julgamento.

A autora, de outro, requer a majoração da pensão ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido no mês do acidente, acrescido do 13º salário, até o dia em que completar 70 anos. Pleiteia, também, a elevação dos danos morais e estéticos, conforme descrito na petição inicial.

Recursos respondidos e isentos de

#### É o relatório.

1) Ressalto, de início, que a r. sentença foi prolatada em 14/02/2014 (cf. fls. 176/183) e as apelações interpostas em 28/03/2014 (cf. fls. 204/212) e em 15/04/2014 (cf. fls. 2014/226), antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, de tal sorte que se faz necessária observância ao princípio **tempus regit actum**, aplicando-se, ao caso, as disposições do Código de Processo Civil de 1973.

Destaco, a propósito, o enunciado



#### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010856-35.2011.8.26.0132

administrativo n.º 2 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2) O inconformismo da autora, a meu ver, merece parcial acolhida.

Trata-se de ação de indenização movida por Cristina Helena da Silva Barbosa em face da Prefeitura Municipal de Catanduva, visando o ressarcimento dos danos oriundos de queda sofrida na via pública quando trafegava em sua motocicleta.

A autora alega que passava pela Avenida Francisco Agudo Romão quando, em razão da existência de um buraco na via, se desequilibrou e caiu da motocicleta, sofrendo fratura exposta na perna esquerda e ferimentos no ombro.

O policial civil que registrou a



#### APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010856-35.2011.8.26.0132

ocorrência informou que no local do acidente havia um "afundamento do asfalto provocado, provavelmente, por grande volume de água das chuvas" (cf. fl. 28-verso), o que confirma a assertiva da autora de que não visualizou o buraco em decorrência da grande quantidade de água que cobria o local (cf. fl. 03). Também descreveu, em seu relatório, que não havia qualquer sinalização que indicasse a existência de problemas no asfalto, o que afasta a apregoada culpa da vítima.

De seu lado, a testemunha José Faustino, que prestou os primeiros socorros à autora, informou que "a pista estava coberta de água e onde ela passava não dava pra ver a existência do buraco". E mais. Confirmou que "não havia nenhuma sinalização a indicar a existência do buraco" (cf. fl. 155).

Não há que se olvidar, portanto, da existência do nexo causal já que ficou evidenciado que a autora desequilibrou-se e caiu da motocicleta em razão do buraco existente no leito carroçável, que não contava com qualquer sinalização.

Irrecusável, assim, a responsabilidade debitada ao Munícipio na medida em que a ele compete "organizar e prestar, direto ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse



APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010856-35.2011.8.26.0132

local..." (art. 30, inciso V, da Constituição Federal).

Vale dizer, a imputação de culpa, no caso, lastreia-se na omissão da Municipalidade quanto ao dever de zelar pela segurança dos munícipes e pela prevenção de acidentes, haja vista que a ela incumbe a manutenção e sinalização das vias públicas, advertindo os transeuntes dos perigos e obstáculos que porventura existirem.

A falta no cumprimento desse dever traduz conduta negligente da Administração Pública e a torna responsável pelos danos que dessa omissão advenham.

Destaco, a propósito, precedente da lavra desta C. Câmara, *verbis*:

"Reparação de danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Queda de ciclista em decorrência de vício na pista asfáltica (tampa de bueiro Responsabilidade quebrada). da Municipalidade. Descumprimento do dever de fiscalização. Ressarcimento das despesas de conserto da bicicleta. arbitrados R\$ Danos morais em 10.000,00. Sentenca de parcial procedência. Omissão da fiscalização,



## SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010856-35.2011.8.26.0132

sinalização. "Faute du reparo service". Presunção de negligência não elidida. Ausência de prova de descumprimento das regras de trânsito **Danos** estéticos pelo autor. cumuláveis. Fixação em conjunto. Demanda movida inicialmente pela vítima. Direito personalíssimo. **Patrimonialidade** exercida pelos Cabimento. Majoração sucessores. para R\$ 15.000 (quinze mil reais). Sucumbência da ré. Recurso da parte autora provido e da ré improvido. n<sup>o</sup> (Apelação 1009811-42.2014.8.26.0562. Rel. Des. Bonilha Filho).

A despeito de se tratar de responsabilidade subjetiva da Municipalidade em decorrência da omissão na conservação da via o resultado, nesse ponto, não poderia ser diverso daquele alvitrado em primeiro grau já que, pela teoria da *faute du service*, a presunção de negligência milita em favor da autora.

Em que pese a tentativa da Prefeitura de Catanduva de se eximir de responsabilidade sob o pretexto de que a motocicleta era conduzida em velocidade incompatível com o local, a exculpa não lhe aproveita, tratando-



### APELAGÃO / PETYAME NECESSÁRIO NO COMOCO DE COMO

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO № 0010856-35.2011.8.26.0132

se de mera argumentação desprovida de força probante.

No concernente aos danos morais, o acidente acarretou dor, sofrimento e angústia a autora, que foi hospitalizada, passou por cirurgias, sendo portadora de quadro de invalidez parcial e permanente, como também de dano estético (extensa cicatriz na perna - cf. laudos periciais de fls. 94/104 e 133/136).

Na esteira da jurisprudência predominante do E. Superior Tribunal de Justiça, "não só a capacidade econômico-financeira da vítima é critério de análise para o arbitramento dos danos morais, sendo levado em conta, também, à míngua de requisitos legais, a capacidade econômico-financeira do ofensor, as circunstâncias concretas onde o dano ocorreu e a extensão do dano" (REsp. n° 700.899-RN, Rel. Min. Humberto Martins).

Sopesadas as circunstâncias preponderantes que envolvem o caso concreto, quais sejam, a capacidade econômica das partes, a extensão do sofrimento experimentado pela autora e o grau de culpabilidade da ré, tenho para mim que a quantificação reparatória, fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mostra-se adequada para atender ao princípio da razoabilidade, evitando a insignificância da indenização, assim como o enriquecimento sem causa da



APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010856-35.2011.8.26.0132

ofendida.

O pensionamento mensal, por outro lado, comporta reparos pois as lesões sofridas pela autora deixaram sequelas que produziram incapacidade parcial e permanente, tendo o **expert** constatado que "a pericianda não consegue agachar, tem dificuldade para ficar nas pontas dos pés e possui marcha claudicante" (cf. fls. 97 e 101).

Tendo em conta que, segundo o laudo pericial, a perda funcional da autora é de média repercussão e o pensionamento tem por finalidade garantir renda equivalente ao salário percebido quando do acidente, de modo a suprir o déficit provocado pela perda da capacidade laborativa resultante do evento, reputo razoável majorar a pensão mensal ao patamar de 50% do salário recebido pela autora no mês do acidente, acrescido do 13º salário, até a data em que completar 70 anos.

Não se justifica a mantença do termo final da pensão aos 65 anos, idade que não é absoluta, devendo, por isso, ser estabelecido de forma mais favorável à vítima, *verbis*:

"(...) 6. O critério para determinar o termo final da pensão devida à viúva é



## SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010856-35.2011.8.26.0132

a expectativa de vida do falecido. 7. A expectativa de vida não é indicador estanque, pois é calculado tendo em conta, além dos nascimentos e óbitos, o acesso à saúde, à educação, à cultura e ao lazer, bem como a violência, a criminalidade, a poluição e a situação econômica do lugar em questão. 8. Qualquer que seja o critério adotado para a aferição da expectativa de vida, na hipótese de dúvida o juiz deve solucioná-la da maneira mais favorável à vítima e seus sucessores. 9. A idade de 65 anos, como termo final para pagamento de pensão indenizatória, não é absoluta, sendo cabível o estabelecimento de outro limite, conforme o caso concreto. Precedentes do STJ. 10. É possível a utilização dos dados estatísticos divulgados pela Previdência Social, com base nas informações do IBGE, no tocante ao cálculo de sobrevida da população média brasileira. (REsp. nº 1.027.318/RJ. Min. Rel. Herman Benjamin).

A isso acresça-se que a ré foi até beneficiada com o pedido da autora de limitação da do termo final em 70 anos, porquanto é entendimento da jurisprudência de que a pensão por incapacidade laborativa deve ser vitalícia,



APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010856-35.2011.8.26.0132

se a vítima sobreviveu ao acidente (*AgRg. no REsp.* 1.391.668/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

A pensão deve alcançar também o 13º salário, porque ele integra os direitos do trabalhador na ativa ou na inatividade, nada havendo que justifique a sua exclusão.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos oficial e da Municipalidade, acolhendo em parte o apelo da autora para condenar a Prefeitura de Catanduva ao pagamento de pensão mensal no valor de 50% do salário percebido por Cristina Helena da Silva Barbosa no mês do acidente, acrescido do 13º salário, até a data em que completar 70 anos, nos termos do acórdão, mantida, no mais, a r. sentença.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica